

Acórdão: 14.239/00/3^a
Impugnação: 40.10100156.04
Impugnante: Antonio Lopes Pereira
PTA/AI: 02.000130883-07
CPF: 327.389.948-49 (José Bonifácio/SP)
Origem: AF/Iturama
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Gado Bovino – Constatado o transporte de novilhos acobertado por nota fiscal fora do prazo de validade previsto no artigo 59, inciso I, alínea "c" do Anexo V do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de Multa Isolada (20%), no valor total de R\$ 1.044,00 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado em 25/02/2000 que o sujeito passivo fazia transportar a mercadoria constante na nota fiscal avulsa de produtor nº 941146, com datas de emissão e de saída em 23/02/2000, estando a mesma portanto com seu prazo de validade vencido nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "c" do Anexo V do RICMS/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, pessoal e tempestivamente Impugnação às fls. 09, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 12 e 13.

DECISÃO

O Autuado solicita o cancelamento do Auto de Infração em exame ao argumento de que o documento fiscal foi emitido em 23/02/2000 e o imposto recolhido no mesmo dia e ainda que, devido à chuva e à dificuldade em reunir o gado, não foi possível realizar o transporte no prazo previsto, devendo tal imposição ser cabível apenas em épocas não chuvosas.

Ocorre que a utilização do documento fiscal dentro do prazo de validade previsto regularmente constitui-se em obrigação acessória que deve ser observada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, sendo que a penalidade isolada exigida pelo não cumprimento de tal obrigação acessória não pode confundir-se com o imposto relativo à operação praticada, não podendo ainda o pagamento do imposto excluir a exigência de referida multa.

Verificada a superveniência de fato impeditivo (chuvas) da saída do gado do local de seu remetente, poderia o Autuado haver requerido a prorrogação do prazo de validade da nota fiscal conforme permissão contida no artigo 62 do Anexo V do RICMS/96.

Como nenhuma destas providências foi tomada pelo Autuado, e não havendo previsão legal para a exclusão da penalidade em épocas chuvosas, reputa-se correto o procedimento do fisco em exigir a penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75 ao verificar na fiscalização do trânsito de mercadorias o vencimento do prazo de validade da nota fiscal citada, por infringência ao artigo 59, inciso I, alínea “c” do Anexo V do RICMS/96.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana-Mundim de Mattos Paixão e José Mussi Maruch (Revisor).

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator